



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707230 - MS(2024/0269674-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114
AGRAVADO : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
FALIDA
ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS. NULIDADES PROCESSUAIS, CONFISSÃO, RES DERELICTA E USUCAPIÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, e por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de bens móveis que permaneceram em poder da requerida por liberalidade e foram indevidamente retidos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, convertendo a liminar em definitiva e facultando medidas quanto a bens não localizados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou nulidade e prescrição, afastou usucapião por ausência de animus domini e determinou a devolução dos bens, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.013, § 3º, II, do CPC impõe nulidade por incongruência entre fundamentação e dispositivo da sentença; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se ocorreu confissão nos termos do art. 385, § 1º, do CPC; (iv) saber se o abandono configura res derelicta à luz do art. 1.263 do CC; e (v) saber se estão preenchidos os requisitos da usucapião de bens móveis dos arts. 1.260 e 1.261 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.013, § 3º, II, do CPC, pois a sentença, confirmada pelo acórdão, decidiu com base em contrato e prova oral que

evidenciam retenção indevida e autorizam a busca e apreensão. 7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais, sendo desnecessário rebater argumento por argumento. 8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às teses de confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e de *res derelicta* (art. 1.263 do CC) por ausência de correlação com os fundamentos decisórios. 9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de usucapião de bens móveis, pois a revisão demandaria reexame de prova sobre animus domini e oposição do titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade por incongruência quando a sentença, confirmada pelo acórdão, decide com base em contrato e prova oral que evidenciam retenção indevida, afastando violação ao art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às teses de confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e de *res derelicta* (art. 1.263 do CC) por ausência de correlação com os fundamentos decisórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de usucapião de bens móveis, ante a necessidade de reexame de prova sobre animus domini e oposição do titular”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 385, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II; CC, arts. 1.208, 1.260, 1.261 e 1.263; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707230 - MS(2024/0269674-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINERIOS LTDA**
ADVOGADO : **FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114**
AGRAVADO : **CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA**
FALIDA
ADVOGADOS : **ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073**
LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS MÓVEIS. NULIDADES PROCESSUAIS, CONFISSÃO, RES DERELICTA E USUCAPIÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, e por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre ação de busca e apreensão de bens móveis que permaneceram em poder da requerida por liberalidade e foram indevidamente retidos.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, convertendo a liminar em definitiva e facultando medidas quanto a bens não localizados.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou nulidade e prescrição, afastou usucapião por ausência de animus domini e determinou a devolução dos bens, com majoração dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o art. 1.013, § 3º, II, do CPC impõe nulidade por incongruência entre fundamentação e dispositivo da sentença; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (iii) saber se ocorreu confissão nos termos do art. 385, § 1º, do CPC; (iv) saber se o abandono configura res derelicta à luz do art. 1.263 do CC; e (v) saber se estão preenchidos os requisitos da usucapião de bens móveis dos arts. 1.260 e 1.261 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.013, § 3º, II, do CPC, pois a sentença, confirmada pelo acórdão, decidiu com base em contrato e prova oral que

evidenciam retenção indevida e autorizam a busca e apreensão. 7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais, sendo desnecessário rebater argumento por argumento. 8. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às teses de confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e de *res derelicta* (art. 1.263 do CC) por ausência de correlação com os fundamentos decisórios. 9. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de usucapião de bens móveis, pois a revisão demandaria reexame de prova sobre animus domini e oposição do titular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade por incongruência quando a sentença, confirmada pelo acórdão, decide com base em contrato e prova oral que evidenciam retenção indevida, afastando violação ao art. 1.013, § 3º, II, do CPC. 2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 284 do STF quanto às teses de confissão (art. 385, § 1º, do CPC) e de *res derelicta* (art. 1.263 do CC) por ausência de correlação com os fundamentos decisórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a pretensão de usucapião de bens móveis, ante a necessidade de reexame de prova sobre animus domini e oposição do titular”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 385, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II; CC, arts. 1.208, 1.260, 1.261 e 1.263; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de afronta aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.013, § 3º, II, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e por incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ (fls. 545-550).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 507):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE NULIDADE – SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO – PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO – ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL – REJEIÇÃO – BENS DEIXADOS EM PODER DA EMPRESA REQUERIDA – DEVOLUÇÃO DEVIDA – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – AUSÊNCIA DE DECURSO DE PRAZO E ANIMUS DOMINI – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Estando em perfeita correlação a fundamentação e o dispositivo, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença proferida de acordo com o livre convencimento do julgador.

Não se estando diante de nenhuma ação de cobrança de dívida líquida, mas de busca e apreensão de bens, não há que se falar em decurso de qualquer prazo prescricional.

Deve ser mantida a sentença de procedência de pedido de busca e apreensão de bens instalados junto à requerida, por mera liberalidade das partes, com rejeição, ainda, da tese de prescrição, haja vista ausência de animus domini e o decurso do prazo para tanto.

Não demonstrada qualquer conduta maliciosa que afronte os deveres processuais da boa-fé, mostra-se incabível a aplicação de multa por litigância.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 546-547):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO – NÃO VERIFICADAS – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARTIGOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, constantes do decisor embargado, os quais, se ausentes, impõe sua rejeição, porquanto não se prestam à via eleita para rejugamento da causa.

2. Segundo entendimento do STJ, a omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão

da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

3. Por sua vez, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão.

4. Não se estando diante de nenhuma ação de cobrança de dívida líquida, mas de busca e apreensão de bens, não há que se falar em decurso de qualquer prazo prescricional. Deve ser mantida a sentença de procedência de pedido de busca e apreensão de bens instalados junto à requerida, por mera liberalidade das partes, com rejeição, ainda, da tese de prescrição, haja vista ausência de animus domini e o decurso do prazo para tanto.

5. Quanto ao prequestionamento, não há necessidade de manifestação sobre os dispositivos legais invocados pela parte se toda a matéria foi devidamente analisada no exame do recurso de apelação, sendo suprida a omissão via embargos de declaração. Além disso, considera-se prequestionada a matéria com a simples interposição dos embargos de declaração, independentemente do êxito desses embargos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não reconheceu nulidade por incongruência entre fundamentação e dispositivo da sentença, que teria sido “suicida”;

b) 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão e falta de enfrentamento de argumentos relevantes, com negativa de prestação jurisdicional acerca do abandono dos bens e da confissão do administrador judicial;

c) 385, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o administrador judicial, pessoalmente intimado, teria incorrido em confissão ao afirmar desconhecimento dos fatos;

d) 1.263, do Código Civil, visto que o abandono dos bens caracterizou *res derelicta* e vedaria a pretensão de busca e apreensão;

e) 1.260 e 1.261, do Código Civil, uma vez que preenchidos os requisitos da usucapião de bens móveis, com lapso superior a cinco anos e ausência de *animus domini* do recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se reconheçam as nulidades processuais e, no mérito, se julgue improcedente o pedido inicial, bem como se reconheça a usucapião dos bens móveis.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 545).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a restituição de bens móveis (britador primário de mandíbulas 100/60, moinho de martelos *plang* com motores e usina de asfalto gravimétrica 80/100), alegando que permaneceram em poder da requerida por liberalidade e foram indevidamente retidos.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, convertendo a liminar em definitiva, com possibilidade de a autora requerer o que de direito quanto aos bens não localizados.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando nulidade e prescrição, afastando usucapião por ausência de *animus domini* e determinando a devolução dos bens, com majoração dos honorários advocatícios em 2%.

Passo ao exame das proposições deduzidas no recurso especial

I - Art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que a sentença foi "suicida", por contrariar seus próprios fundamentos, o que importaria nulidade por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir.

O argumento não merece prosperar.

A sentença reconheceu que não havia contrato de depósito ou comodato, mas constatou, com base no contrato (item 1.4) e na prova oral, que os bens de titularidade da autora estavam instalados nas dependências da requerida por mera liberalidade, e que a requerida mantinha a posse desses equipamentos desde 20/10/2011. Assentou, ainda, que a autora notificou a requerida para devolução e que a restituição apenas se deu parcialmente por força de decisão da instância superior, evidenciando a negativa injustificada de entrega dos bens.

O acórdão recorrido ratificou a sentença, pontuando que o pedido foi acolhido com base no arcabouço probatório.

Inexistente, pois, a ilegalidade ventilada.

II - Arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

A recorrente alega omissão, contradição e ausência de enfrentamento sobre abandono dos bens e confissão do administrador judicial, configurando negativa de prestação jurisdicional.

Contudo, a leitura do acórdão evidencia que os fundamentos do convencimento do Colegiado foram expostos de forma adequada e idônea, com análise devidamente motivada das questões essenciais à solução da controvérsia e à aplicação do direito pertinente ao caso.

As teses relativas ao abandono dos bens e à confissão do administrador judicial foram enfrentadas nos limites necessários ao deslinde da demanda. A sentença, integralmente confirmada pelo acórdão, registrou — com base na prova oral — que testemunhas relataram o abandono dos equipamentos pela autora quando deixou a cidade, sem que disso resultasse qualquer efeito jurídico favorável à requerida, em especial quanto à usucapião. O juízo reconheceu que os bens permaneceram nas dependências da requerida por mera permissão ou

tolerância e que houve oposição da proprietária por meio de notificação extrajudicial dentro de cinco anos, concluiu pela inexistência de animus domini e afastou a prescrição aquisitiva. Quanto à suposta confissão do administrador judicial, consignou-se apenas a realização de seu depoimento pessoal, sem extração de efeito de confissão e sem tratamento da matéria sob a ótica do art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo omissão a sanar.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando enfrentar os pontos relevantes e necessários à solução da controvérsia, com adoção de fundamentos adequados ao resultado, ainda que a conclusão não agrade aos litigantes (fls. 507).

Nessas condições, inexistente violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

III - Art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o administrador judicial, pessoalmente intimado, ao declarar desconhecimento dos fatos, teria incorrido em confissão, não reconhecida pelo acórdão.

Entretanto, a leitura das peças revela que a questão da suposta confissão não foi determinante para o julgamento da lide.

O Juízo de origem apenas consignou a realização do depoimento pessoal do administrador judicial da autora, sem extrair efeito de confissão e sem tratar da matéria sob a ótica do art. 385, § 1º, do CPC. A convicção judicial formou-se a partir de outros elementos probatórios: contrato de compra e venda com ressalva expressa dos bens não adquiridos (cláusula 1.4), indicando que o “britador primário de mandíbulas 100/60” e o “moinho de martelos plang com seus respectivos motores” estavam instalados nas dependências da requerida (fls. 443-446); prova oral atestando que os equipamentos permaneciam no imóvel da requerida (fls. 445); notificação extrajudicial para devolução dos bens, cuja

validade foi reconhecida e que não foi atendida (fls. 446); e afastamento da usucapião pela ausência de *animus domini* e pela oposição do proprietário, com fundamento expresso no art. 1.208, do Código Civil (fls. 447-448).

Diante desse quadro, as razões recursais — centradas na confissão — não guardam correlação com os fundamentos decisórios efetivamente adotados, que se apoiaram em prova documental e testemunhal, além da notificação extrajudicial e da regra material do art. 1.208 do Código Civil.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

IV - Art. 1.263, do Código Civil

A parte alega que o abandono dos bens (*res derelicta*) tornaria inviável a busca e apreensão e legitimaria a apropriação por quem deles se apoderou.

O acórdão recorrido assentou que a ré não adquiriu os bens, que eles foram excluídos do contrato, e que houve oposição da autora por notificação, afastando a tese de abandono com efeitos jurídicos favoráveis à requerida.

Aplicável, portanto, também aqui o óbice da Súmula n. 284 do STF, ante a incoincidência entre as razões recursais e os fundamentos decisórios.

V - Arts. 1.260 e 1.261, do Código Civil

A recorrente sustenta a aquisição originária da propriedade por usucapião de bens móveis, seja pelo prazo de cinco anos, independentemente de título ou boa-fé, seja pelo prazo de três anos, com justo título e boa-fé, nos termos dos arts. 1.261 e 1.260 do Código Civil.

O acórdão recorrido afastou a prescrição aquisitiva por dois fundamentos fáticos centrais: inexistência de *animus domini* e oposição do titular por meio de notificação extrajudicial expedida dentro do lapso que poderia ensejar a usucapião. Registrou, ademais, que os bens permaneceram nas dependências da requerida por mera liberalidade e conveniência das partes, não se confundindo tal situação com posse qualificada para fins de usucapião, justamente pela ausência de

intenção de dono e pela resistência expressa do proprietário à continuidade da detenção.

Rever tais conclusões demandaria a reanálise do conjunto probatório – documentos, depoimentos e a própria dinâmica fática da retenção dos bens –, providência vedada na via estreita do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.707.230 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0269674-0

Número de Origem:

08004713520178120015

0800471352017812001550000

0800471352017812001550001

8004713520178120015

800471352017812001550000

800471352017812001550001

800471352017812001550002

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HORII AGRO INDUSTRIAL DE MINERIOS LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS - SP142114

AGRAVADO : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
FALIDA

ADVOGADOS : ALCEU RODRIGUES CHAVES - PR029073

LUCIANO HINZ MARAN - PR029381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026